



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER Nº 002/2020/CETRAN/RS

Interessado: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade.

Assunto: Reserva de vagas para estacionamento.

Consulta: Aportou no Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS, ofício nº 110/2019 – OF/GAB/SMTTM do Município de Caxias do Sul – RS, solicitando parecer deste colegiado, quanto a legalidade e viabilidade da Lei Municipal de nº 6.293/04 e Decreto nº 13.283/07 que concede pontos fixos de estacionamento para veículos que exerçam as atividades de transporte de bens e mercadorias.

Fundamentação legal:

RESOLUÇÃO Nº 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008
Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos
específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos; Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER Nº 002/2020/CETTRAN/RS

Interessado: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS.

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade.

Assunto: Reserva de vagas para estacionamento.

Consulta: Aportou no Conselho Estadual de Trânsito – CETTRAN/RS, ofício nº 110/2019 – OF/GAB/SMTTM do Município de Caxias do Sul – RS, solicitando parecer deste colegiado, quanto a legalidade e viabilidade da Lei Municipal de nº 6.293/04 e Decreto nº 13.283/07 que concede pontos fixos de estacionamento para veículos que exerçam as atividades de transporte de bens e mercadorias.

Fundamentação legal:

RESOLUÇÃO Nº 302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008
Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos
específicos de veículos.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; Considerando que as questões de estacionamento de veículo são de interesse estratégico para o trânsito e para a ordenação dos espaços públicos; Considerando a necessidade de definir e regulamentar os diversos tipos de áreas de estacionamentos específicos de veículos e área de segurança de edificação pública, resolve:

Art.1º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º. As áreas de estacionamento previstas no art. 2º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 4º. Não serão regulamentadas as áreas de estacionamento específico previstas no art. 2º, incisos II, IV, V e VIII desta Resolução quando a edificação dispuser de área de estacionamento interna e/ou não atender ao disposto no art. 93 do CTB.

Art. 5º. Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

§ 1º Esta área é estabelecida pelas autoridades máximas locais representativas da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à Segurança Pública;

§ 2º O projeto, implantação, sinalização e fiscalização da área de segurança são de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, decorrente de solicitação formal, cabendo-lhe aplicar as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

§ 3º A área de segurança deve ser sinalizada com o sinal R-6c "Proibido Parar e Estacionar", com a informação complementar "Área de Segurança".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Resolução nº 592/82 e as demais disposições em contrário.

Conclusão:

O questionamento sobre a legalidade e viabilidade de regulamentação através de lei municipal, para estacionamentos destinados a veículos de transporte de bens e mercadorias não encontra amparo legal na referida resolução vigente.

O art. 6º da citada resolução, é categórico ao proibir a destinação da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situação de uso não previstas, sendo a situação indagada pelo município de Caxias do Sul – RS não contemplada pela referida resolução.

O Nobre Colegiado do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina, em seu Parecer de nº 218/2013/CETRAN/SC, datado de 23/09/2013, na cidade de Florianópolis – SC, no item III, Conclusão, letra b) transcreve “é vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas na resolução nº 302/2008 – CONTRAN”, sendo assim, segue a mesma linha de interpretação deste relator.

Por fim, concluo que o questionamento elencado no referido ofício destinado a este Nobre Colegiado, não é de competência municipal, uma vez que a resolução 302/2008 – CONTRAN, não determina ou delega tal competência para o referido ente municipal.


Carlos Alberto de Assis Tatsch
Conselheiro CETRAN/RS